GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 14/2026

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2026.

Processo Nº 2100.01.0008022-2025-07		
PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Alexandro Ferraz Bergamo		CPF/CNPJ: 372.768.398-85
Endereço: Rua Sevilha		Bairro: Espanha II
Município: Itabera	UF: SP	CEP: 184400-000
Telefone: (38)998516874	E-mail: augustobaiba@msn.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Fazenda Capão ou Lages, lugar denominado Barreiro, no distrito de Veredas		Área Total (ha): 960,2127
Registros nº: 42.745 e 49.563		Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-922A.229A.430D.4D56.8BF3.0715.E472.FF78		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	398,4627	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	91,1775 1.656	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	398,4627	ha	23K	409.345	8.031.264
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	91,1775 1.656	ha un	23K	409.883	8.031.264

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Cultura perene canavieira	191,7515
Silvicultura	Floresta de Eucalipto	297,8887

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Sensu Stricto	Secundário, fase mediana a avançada	398,4627
Cerrado	Árvores nativas em meio à pastagem formada	árvores adultas	91,1775

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Incorporação ao solo	8.647,6074	m³
madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel	7,2500	m³
Carvão vegetal de Floresta Nativa	Comercialização	127,28113	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/04/2025;

Data da vistoria: 19/09/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 20/10/2025 e 09/01/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 01/12/2025 e 04/02/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 24/02/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o novo requerimento (132556602) para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 398,4627 ha e o corte ou aproveitamento de 1.656 (mil seiscentas e cinquenta e seis) árvores isoladas nativas vivas na área de 91,1775 ha para a implantação da atividade de agricultura (G-01-03-1) com cultura semiperene de cana-de-açúcar e para a silvicultura (G-01-03-2), com formação de floresta homogênea com *Eucalyptus sp*, em caráter convencionais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos documentos: Instrumento particular irretratável e irrevogável de compromisso de compra e venda de imóvel rural e certidão de registro de imóvel, matrículas nº 49.563 e 42.745 (109076101 e contrato de compra e venda e 109076104) e procuração para o responsável técnico (109076106).

O empreendimento é constituído por duas matrículas: nº 42.745, área de 818,14,58 ha, Faz. Nossa Sra. Aparecida e nº 49.563, área de 142,0669 ha, Faz. Capão ou Lages. A área total registrada é 960,2127 hectares em nome de Alexandro Ferraz Bergamo. No CAR declarada é de 960,2138 ha e no mapa a área total é 960,2127 ha.

Inserido no bioma cerrado com tipologias predominantes de formação Savânica em mosaico entre fitofisionomias de sensu stricto típico a campo limpo/sujo e vereda e partes de formação florestal dos tipos estacional semidecidual/galeria e ciliar, ambas formações de sucessão secundária em estágio de regeneração natural variando entre as fases inicial a avançada, em bom a regular estado de conservação.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-922A.229A.430D.4D56.8BF3.0715.E472.FF78

- Área total: 960,21 ha

- Área de reserva legal: 192,03 ha

- Área de preservação permanente: 153,71 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 112,98 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 192,03 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 192,03 ha

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 192,03 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade.

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3

- PRA: Fora do Prazo.

- Parecer sobre o CAR:

O empreendimento está regularizado no CAR documento SEI (132556715) sob o registro MG-3136306-922A.229A.430D.4D56.8BF3.0715.E472.FF78. Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Fazenda Capão ou Lages, com área total declarada de 960,21hectares, 14,7725 módulos fiscais, fase do processo aguardando análise, passível de revisão de dados.

Mediante análise da área de reserva legal de 192,03 ha está regularizada como do tipo “reserva legal proposta”, não inferior a 20% do maior total do imóvel de 845,6262 ha, não está computada dentro de área de preservação permanente - APP, apresenta-se com vegetação nativa de Bioma Cerrado, pela predominância de formação de floresta estacional semidecidual e formação Savânica em mosaico de Sensu Stricto, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural, em ótimo estado de conservação, sem degradações antrópicas, duas porções contíguas às áreas remanescentes nativas e APPs dos cursos hídricos, sem presença de animais de pecuária, não necessitando de recuperação ambiental.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP caracteriza-se do tipo faixas marginais entorno dos cursos hídricos

superficiais dos córregos do Cabresto, do Tube e suas veredas afluentes, pertencentes à sub-bacia do Córrego Cachimbo, afluentes da bacia do Rio Paracatu (2ª ordem), tributário da bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem) - UPGRH SF 7. Apresenta com vegetação nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases mediana a avançada de regeneração natural, não necessitando de recuperação ambiental.

As informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, art. 88, parágrafo 1º, que se dispõe:
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013, artigos 25 e 26, que se dispõe:
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."
>
> "Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
>
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
>
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
>
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
>
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta de 192,03 hectares, tratada neste parecer.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram requeridas as intervenções ambientais dos tipos: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, para implantação da atividade de agricultura (G-01-03-1) com cultura semiperene de cana-de-açúcar e para a silvicultura (G-01-03-2), com formação de floresta homogênea com *Eucalyptus sp*. e o corte ou aproveitamento de 1.656 (mil seiscentos e cinquenta e seis) árvores isoladas nativas vivas também para silvicultura, convencionais, fora de APP e RL, conforme delimitada na planta topográfica apresentada, documento (132556705).

- Bioma Cerrado com tipologias formação savânica e florestal, ambas de sucessão secundária em estágio de regeneração natural

variando entre as fases inicial a avançada.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

O plano é implantar a atividade de agricultura (G-01-03-1) com cultura semiperene de cana-de-açúcar em 191,7515 ha e silvicultura formação de floresta homogênea com *Eucalyptus sp*. em 297,8887 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 8.647,60774 m³ de lenha de origem nativa;
- 7,25 m³ de madeira de origem nativa;
- 127,28113 m³ de carvão de origem nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: comercialização do carvão, incorporação in natura total da lenha e uso interno no imóvel da madeira.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401352577925 - Valor recolhido = R$ 1.244,48 pagamento = 06/03/2025, referente a área de 100,5740 ha supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.

DAE nº 1401351995154 - Valor recolhido = R$ 2.455,76 pagamento = 06/03/2025, referente a área de 319,7126 ha supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.

DAE nº 1401351994999 - Valor recolhido = R$ 1.194,70 pagamento = 06/03/2025, referente a área de 91,1775 ha corte de árvore isolada.

DAE nº 2301367374862 - Valor recolhido = R$ 907,08 pagamento = 13/11/2025, referente ao projeto de plantio de reposição florestal.

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901352578458 - Valor recolhido = R$ 30.839,21 pagamento = 06/03/2025 referente a 3.982,644 m³ - lenha de floresta nativa.

DAE nº 2901351997732 - Valor recolhido = R$ 39.451,46 pagamento = 06/03/2025 referente a 5.094,85 m³ - lenha de floresta nativa.

DAE nº 2901351998151 - Valor recolhido = R$ 1.971,18 pagamento = 06/03/2025 referente a 127,28113 m³ - carvão de floresta nativa.

DAE nº 2901351995756 - Valor recolhido = R$ 374,93 pagamento = 06/03/2025 referente a 7,25 m³ - madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

- 23136337 Uso Alternativo do Solo – UAS;
- 23136338 Corte de Árvore Isolada – CAI.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Características ambientais conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: Mosaico de média, alta e muito alta.

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Alta.

- Integridade da fauna: Muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida.

- Unidade de conservação: Não está inserida.

- Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra.

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Média.

- Outras restrições: Não está inserida em local com Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.

Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por plano de manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atualmente não desenvolve atividade potencialmente poluidora.

- Atividades licenciadas: Pretende implantar as atividades de agricultura - culturas anuais, perenes semiperenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1), a silvicultura (G-01-03-2), a produção de carvão nativo (G-03-04-2) e criação de bovinos em regime extensivo (G-02-07-0), conforme informado no item 5 do requerimento.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.

- Número do documento: Certidão de dispensa de licenciamento ambiental (109076119).

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 19/09/2025 foi realizada vistoria em campo no processo 2100.01.0008022/2025-07, requerido por Alexandro Ferraz Bergamo, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Capão ou Lages, no distrito de Veredas (comunidade Lages), município de João Pinheiro/MG, acompanhada do Sr. Marcelo Gonçalves de Oliveira.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: No geral (empreendimento) o relevo possui variações entre o suave nas partes altas a moderadamente ondulado nas encostas, apresentando uma declividade regular a movimentada. Nas áreas requeridas o relevo é suave a suavemente ondulado com declividade regular a moderada.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo em sua predominância cambissolo, litossolos e litólicos com presença de rochas e cascalho e hidromórfico. Nas áreas requeridas predominância do latossolo vermelho amarelo e cambissolo.

Modo geral, apresenta-se parcialmente mal conservado e com degradações de presenças pontuais de pequenas ravinas e voçorocas causadas pelo escoamento superficial da água pluvial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos nas áreas produtivas e bacias de contenção nas estradas e carreadores.

- Hidrografia: O imóvel está diretamente inserido nos cursos superficiais dos córregos do Cabresto, do Tube e suas veredas afluentes, pertencentes à sub-bacia do Córrego Cachimbo, afluentes da bacia do Rio Paracatu (2ª ordem), tributário da bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem) - UPGRH SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao Bioma Cerrado e apresenta fitofisionomias que englobam formações florestais como mata de galeria/florestas estacional semidecídual e cerradão; savânicas de cerrado sensu stricto típico a campo limpo/sujo e veredas.

A flora é a de ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, tais como: pau-terra, bate-caixa, tambú, pau-santo, jacarandá, jatobá, gameleira, sucupira branca/preta, pequizeiros, vinhático, tamboril, araticum, cagaita, buritizeiro e forrageiras nativas, em especiais, aquelas levantadas nos estudos dos PIAs.

- Fauna: No requerimento, item: 6.8, foi informado as opções como critério de estudo de fauna e programa de afugentamento, nos

termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21 para o caso de área entre 200 a 500 ha requerida para intervenção com supressão.

Foram apresentados o relatório de fauna compilado de dados secundários (132556602), o programa de afugentamento e resgate da fauna (132556727) e programa de monitoramento de fauna e proposta de medidas compensatórias e mitigadoras para preservação das espécies ameaçadas de extinção (132556731), com ARTs e CTFs, com dados de levantamento condizentes com o bioma cerrado e localização em que o imóvel está inserido.

Em complementação, no documento 132556725 apresentou o convênio com instituição veterinária para apoio no tratamento de animais feridos do programa de resgate de fauna silvestre, o destino do material biológico do programa de resgate de fauna silvestre e adequação do cronograma de realização do monitoramento de fauna ameaçada, sendo que este deve ser realizado, por no mínimo, 2 anos, totalizando 4 campanhas.

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica. As áreas requeridas encontram-se fora de APP, RL e restrita.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante a análise, foi constatado que o processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. As intervenções solicitadas estão dispostas no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
> (...)
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Aplica-se ao presente caso, a compensação devida ao fato de a área requerida para supressão ser superior a 100 ha de cerrado, onde foi apresentada proposta de preservação não inferior a de 2% conforme a Lei Estadual n°13.047/1998, seu Artigo 2°, in *verbis*:

> "Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Em conformidade com o levantamento dos estudos do censo e inventário florestais nos projetos de intervenção ambiental - PIA, apresentados nos documentos (109076200 e 109076187), foram identificados o total de 11 (onze) exemplares de pequizeiros inseridos nas áreas de corte de árvores isoladas e de supressão da vegetação. O Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, previstas na Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, artigos 1º, 2º, que se dispõe:

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).
> Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
> I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
> II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
> III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente"

A área requerida de 398,4627 ha para supressão da vegetação nativa não se trata de nenhum dos casos supramencionados na lei vigente em que se admite o corte de espécimes/exemplares de Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Já na área requerida para o corte de árvores isoladas foram detectados 7 (sete) espécimes de pequizeiro, contudo houve a optação do requerente responsável por não cortar/suprimir os 7 (sete) exemplares qualiquantificados, conforme manifestação formal no item 5.3.3 do PIA (128470346) e item 6.6 do requerimento.

Portanto, deverá preservar intactos, nos devidos locais, todos os exemplares de pequizeiros existentes, tanto na área de 398,4627 ha quanto na de 91,1775 ha, condicionalmente à apresentação de relatório técnico fotográfico e identificação com coordenadas de cada espécime.

Mediante o levantamento nos estudos e relatórios de fauna silvestre terrestre apresentados, onde afirma-se a ocorrência de espécie ameaçada de extinção nas localidades do imóvel, serão aplicadas como condicionantes as exigências estabelecidas na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, que se dispõem:

> "Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:
>
> II – nos casos em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for igual ou superior a duzentos hectares e inferior a quinhentos hectares deverão ser apresentados estudos baseados em dados secundários e primários acompanhados de proposta de afugentamento e ART;
>
> Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.
>
> § 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:
>
> I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;
>
> II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006."

Optou-se pela formação de florestas conforme o item 11.1 do requerimento, onde apresentou o projeto técnico com cronograma físico e financeiro de implantação de floresta de produção, em aplicação ao cumprimento da reposição florestal prevista no art. 78, da Lei nº 20.922/2013, mecanismo entabulado no Decreto 47.749/19, Artigos 114, 116, 117 e 118:

> "Art. 114 – Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.
>
> § 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:
>
> I – formação de florestas, próprias ou fomentadas; "

O referido projeto técnico foi apresentado no âmbito do protocolo do processo de requerimento acostado no documento SEI 133556389 com ART, é direcionado à formação de floresta própria de produção com a espécie exótica *Eucalyptus sp*., na área efetiva de 40 ha, já antropizada com uso consolidado com pastagem formada com *Brachiaria sp.*, (fora de APP, RL e restrita). A densidade proposta é de 1.666 (mil seiscentas e sessenta e seis) mudas por hectare, o espaçamento de 6,0 m²/muda e arranjo de 2m entre plantas x 3m entre linhas, área essa dentro do imóvel de matrícula nº 49.563, Fazenda Capão ou Lages, conforme indicado na planta topográfica (132556705). Foi verificado *in loco* por este órgão, estando condizente com os requisitos da legislação vigente, portanto, passível de aprovação, não encontrando óbice à sua aprovação, onde será condicionado à apresentação de relatório de execução de plantio e manutenção.

Conforme a proposta do projeto aprovada por este órgão será aplicada como medida compensatória para apresentar relatório de execução do projeto técnico elaborado por profissional habilitado com ART, no prazo de 180 dias após a realização do plantio, em cumprimento da reposição florestal, estabelecida em condicionante do ato autorizativo.

Por fim, conforme informação presente no auto de fiscalização n°62 (125275627), através da análise de imagens, anos 2008 e 2023, do imóvel na plataforma IDE-SISEMA, camada uso e cobertura da terra – 1985 a 2023 (Mapbiomas – Coleção 9), verificou-se não ter ocorrido possíveis intervenções antrópicas "não consolidadas" aquelas intervenções ocorridas após 22 de julho de 2008 dentro do empreendimento.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores; Usos racionais de insumos e químicos agrícolas, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.

Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala e de outras ações antrópicas com construções de cercas, aceiros e corredores ecológicos; Evitar extração predatória.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos e no preparo de safras agrícolas.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e curvas de níveis/terraceamentos; Usos racionais de insumos e Agroquímicos agrícolas; Adotar cultivo mínimo/plantio direto, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore matrizes dispersoras e frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e Rl, eliminar quaisquer caça, pesca e extração predatória; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas e matrizes; Preservar Árvores adultas consideradas porte sementes/dispersoras; Formar corredores de transição gênica da fauna.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos e aeronaves.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir os gases de combustão e a pressão sonora dos motores.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações de moradias permanentes e/ou temporárias e banheiros químicos onde haver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais, líquidos, óleos); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento; Recolhimento e destinação adequados de óleos e lubrificantes automotivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica, controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento integral do requerimento de intervenções ambientais solicitadas para supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 398,4627 hectares e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 1.656 (mil seiscentas e cinquenta e seis) árvores na área de 91,1775 hectares, localizada na propriedade Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Fazenda Capão ou Lages, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a 8.647,60774 m³ de lenha de origem nativa para incorporação *in natura* total; 7,25 m³ de madeira de origem nativa para uso interno no imóvel e 127,2811 m³ de carvão de origem nativa para comercialização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o projeto técnico de plantio em cumprimento à reposição florestal (133556389), elaborado por profissional habilitado com ART, conforme proposta aprovada por este órgão, prevista no Decreto nº 47.749/19, Artigos 114, 116, 117 e 118.

- Cumprindo as previsões legais será aplicada a compensação prevista na Lei nº 13.047/1998 para preservar no mínimo 2% da área requerida para supressão, área essa não inferior a 8,4057 ha, conforme proposta aprovada por este órgão, delimitada na planta topográfica (132556705) e memorial descritivo (109076184), localizada na matrícula nº 42.745, Fazenda Nossa Senhora Aparecida, que será averbada e declarada no CAR à título de RL.

CARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA LEI Nº 13.047/1998					
Fragmento (un)	**Área (ha)**	**Referência**	**Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas**	**Município**	**Fisionomia vegetal**
1	8,40,57	Compensação da Lei nº 13.047/1998 na matrícula n° 42.745, Fazenda Nossa Senhora Aparecida.	Matrícula n° 42.745, Fazenda Nossa Senhora Aparecida.	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto
Total	8,40,57	Compensação da Lei nº 13.047/1998 na matrícula n° 42.745, Fazenda Nossa Senhora Aparecida.	Matrícula n° 42.745, Fazenda Nossa Senhora Aparecida.	João Pinheiro/MG	Cerrado Sensu Stricto

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal. Será exigido em caso de deferimento ao final da análise.

(x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais e de compensação de 2%, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente e RL aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Apresentar o termo de compromisso averbado em cartório da compensação de 2% à título de RL, o qual foi tratado no parecer.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Apresentar censo qualiquantitativo dos indivíduos de pequizeiro com coordenadas geográficas e relatório fotográfico, localizados dentro das áreas autorizadas para supressão e corte de árvores, em consonância às informações tratadas no parecer.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
5	Apresentar relatório de execução do projeto de plantio relativo à reposição florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico.	180 dias após a realização do plantio.
6	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
7	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
8	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020. *Prazo:* Antes do início da intervenção ambiental	Antes de usar o material lenhoso

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Alexander Rosa de Castro **MASP: 1053440-2**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 10/03/2026, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133799495** e o código CRC **172C70C8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0008022/2025-07 SEI nº 133799495

Nota 2100.01.0008022/2025-07 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 10 de junho de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Venho apresentar nota corretiva relativa ao processo SEI 2100.01.0008022/2025-07 requerimento de:

- Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - 398,4627 ha;

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 1.656 Un.

Responsável pela intervenção Alexandro Ferraz Bergamo, empreendimento Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Fazenda Capão ou Lages, lugar denominado Barreiro, no distrito de Veredas,localizada no município de João Pinheiro/MG.

Dados da correção:

Onde se lê:

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais e de compensação de 2%, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente e RL aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Apresentar o termo de compromisso averbado em cartório da compensação de 2% à título de RL, o qual foi tratado no parecer.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.

	4	Apresentar censo qualiquantitativo dos indivíduos de pequizeiro com coordenadas geográficas e relatório fotográfico, localizados dentro das áreas autorizadas para supressão e corte de árvores, em consonância às informações tratadas no parecer.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
	5	Apresentar relatório de execução do projeto de plantio relativo à reposição florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico.	180 dias após a realização do plantio.
	6	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
	7	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
	8	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
	9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020. *Prazo:* Antes do início da intervenção ambiental	Antes de usar o material lenhoso

Leia-se: informações corretas, vinculada ao parecer 14 (133799495) :

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais e de compensação de 2%, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente e RL aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.

3	Apresentar o termo de compromisso averbado em cartório da compensação de 2% à título de RL, o qual foi tratado no parecer.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Apresentar censo qualiquantitativo dos indivíduos de pequizeiro com coordenadas geográficas e relatório fotográfico, localizados dentro das áreas autorizadas para supressão e corte de árvores, em consonância às informações tratadas no parecer.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
5	Apresentar relatório de execução do projeto de plantio relativo à reposição florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico.	180 dias após a realização d plantio.
6	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoament ao longo de um ciclo hidrológico completo.
7	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
8	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenç ambiental

Atenciosamente,